1003

**Prestação de Contas n. 49.0000.2014.014194-9/TCA – Embargos de Declaração.**
**Assunto**: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás.
**Exercício**: 2013.
**Embargantes**: Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800 e Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404.
**Advogados**: Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474 e Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010 e outro.
**Embargado**: Acórdão da Terceira Câmara.
**Interessados**: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2013: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macalé Caciano Cassimiro OAB/GO 8515; Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800; Márcia Queiroz Nascimento OAB/GO 16864 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593).
**Relator**: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE).

## RELATÓRIO

Henrique Tibúrcio Peña e Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro interpõem embargos de declaração com assumidos efeitos infringentes, por meio dos quais apontam a existência de duas nulidades no processo e no julgamento, a saber: a) ausência de notificação válida do julgamento, tendo em vista que, como partes interessadas, deveriam ter sido notificados pessoalmente e não mediante publicação no Diário Oficial; b) a não consideração de documento que, inexistente nos autos, revela a concessão de auxílio financeiro à Seccional, exatamente nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 ("DECISÃO DA 18ª REUNIÃO DA DJRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - TRIÊNIO 2016/2019"), *"o que traduz o entendimento de que não há dívida dessa para com o Conselho Federal ou o Sistema OAB"*.

Pedem, ao final, o provimento dos embargos, para que seja:

> **01 – anulado o feito *ab initio*, para que sejam providenciadas e certificadas as notificações pessoais de todos os interessados, em especial do ora Embargante, que comparece nesse momento para arguir a referida nulidade que lhe causa incontestável prejuízo, oportunizando a todos aqueles que exerceram cargo de Direção na OAB-GO em 2014, que se manifestem em todas as fases do procedimento, inclusive sustentando oralmente por ocasião de deliberações colegiadas;**
>
> **01.1 - não se reputando ser o caso de se anular o feito como solicitado no item 01, que seja ao menos anulado o julgamento ocorrido em 16.04.2018, para que outro ocorra com previa notificação válida de todos os interessados.**

1004

**02 – Subsidiariamente, seja apreciado e conhecido por essa douta Terceira Câmara o auxílio concedido pelo CFOAB à OAB-GO, concluindo pela inexistência de qualquer prejuízo financeiro ou dívida da OAB-GO para com o Sistema OAB;**

**02.1 – na remota hipótese de se manter a nova regra contábil – inexistente até o presente momento – que seja ela aplicada aos exercícios vindouros, e não de forma retroativa, em homenagem à segurança jurídica e boa-fé regente na Administração Pública.**

Tendo em vista que os embargantes alegaram omissão e erro formal na análise das contas, na medida em que não fora considerada a decisão da 18ª Reunião da Diretoria do Conselho Federal que, ao converter a dívida em auxílio financeiro à OAB/GO, teria excluído a existência de irregularidade nas contas (anexando o documento respectivo), e observando que o referido documento não constou do exame inicial da prestação de contas, nem foi considerado na análise da Controladoria, considerei prudente colher a manifestação técnica da Controladoria, como forma de melhor subsidiar o julgamento, pela Terceira Câmara, dos embargos de declaração.

Baixados os autos em diligência à Controladoria, esta se manifestou às fls. 835/837, no sentido de que "[...] em que pese a baixa, pela conversão do débito apontado (R$ 957.050,60) em 'auxílio financeiro', entendemos que a Seccional OAB/Goiás, no exercício de 2013 descumpriu os artigos 56 e 57 do Regulamento Geral e, por conseguinte, se enquadra na alínea "c" do Inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/03".

É o relatório.

## VOTO

Embora se trate de processo de prestação de contas, no qual em princípio não há contencioso – e nem mesmo o Provimento nº 101/2003 o prevê – o fato é que parece atentar contra as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa a circunstância de alguém vir a sofrer severas constrições em suas esferas de proteção jurídica subjetiva sem sequer ser regularmente comunicado da realização do julgamento pertinente, conforme alegam os embargantes. Essa conclusão exige que, no processo de prestação de contas, havendo imputação de irregularidades, sejam os interessados formalmente citados para apresentação de defesa e acompanhamento do processo em todos os seus atos, e essa citação e demais comunicações devem ser efetuadas a partir da citação pessoal inicial, realizada na forma do Regulamento Geral (correspondência encaminhada para o endereço que o advogado informa no cadastro – art. 137-D).

Esse modo de interpretar está em consonância com os processos de prestação de contas submetidos aos respectivos Tribunais de Contas, no que guardam com a prestação de contas no âmbito da OAB parcial identidade. Com efeito, a Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992) dispõe que, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal, se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida e, se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa (art. 12, incisos II e III).

3009

No caso em exame, porém, essa notificação ocorreu devidamente, nos termos do Regulamento Geral.

Com efeito, avistam-se às fls. 571 e 575 as Certidões de juntada dos Avisos de Recebimento das correspondências de fls. 564 e 544, nas quais os ora embargantes foram comunicados da "Análise Técnica n. 026/15 (fls. 552/558), emitida pela Controladoria deste Conselho nos autos do processo em referência, para atendimento das diligências nela sugeridas, no prazo de 15 (quinze) dias".

Essa comunicação corresponde à notificação inicial, a partir da qual, ciente da imputação de irregularidades, deve o interessado apresentar defesa e manifestações pertinentes.

Demais disso, após essa notificação inicial, as demais comunicações pertinentes ao processo deverão ocorrer na forma determinada no Regulamento Geral, a saber, mediante "correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União" (art. 137-D, § 4º).

E a inclusão em pauta para julgamento do processo por esta Terceira Câmara foi devidamente publicada no Dário Oficial, constando o nome do interessado (ora embargante) e de todos os interessados (certidão de fls. 676).

Sem motivo para declaração de nulidade, portanto.

Quanto ao segundo aspecto levantado pelos embargantes [não consideração de documento que, inexistente nos autos, revelaria a concessão de auxílio financeiro à Seccional, exatamente nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 ("DECISÃO DA 18ª REUNIÃO DA DJRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - TRIÊNIO 2016/2019"), *"o que traduz o entendimento de que não há dívida dessa para com o Conselho Federal ou o Sistema OAB"*], dado o caráter assumidamente infringente dos embargos, examino a alegação.

Em sua manifestação em atendimento à diligência por mim determinada, a Controladoria aponta: a) que o aludido documento não constou da análise inicial das contas porque esta "[...] ocorreu em 04.02.2015, conforme A.T. n. 026/15 (fls. 552 a 558) e o documento citado conversão do débito em auxílio financeiro) data de 28.07.17 (18ª RD)"; b) que "Diante da conversão do débito apontado em 'auxílio financeiro', no valor de R$ 957.050,60 (novecentos e cinquenta e sete mil cinquenta reais e sessenta centavos), nos termos da decisão da 18ª RD de 28.07.17, a diligência com relação ao débito em si, foi cumprida. No entanto, o entendimento desta Controladoria é de que o ato praticado, extrapola, em muito, o simples registro e baixa do débito. A questão é tão grave que, smj., caso tivesse sido constatada no exercício da(s) gestão(gestões) que deu(deram) causa, seria passível ao Conselho Federal a aplicação do disposto no Parágrafo único do inciso VII do art. 54 da Lei 8906/94 ('intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou Regulamento Geral' - negritei); obviamente, aplicando-se o rito previsto no artigo 81 do Regulamento Geral"; c) que "o que saltou aos olhos foi exatamente o ato perpetrado pela Seccional OAB/Goiás em burlar o sistema de compartilhamento 'obrigatório automático e imediato' (§1° inciso IV art. 56 RG), adotando-se o partimento da anuidade e a contabilização de cerca de 45% da receita obrigatória de anuidade sob o título de 'contribuições'".

1006

Assim, a rejeição das contas da Seccional OAB/Goiás, referente ao exercício de 2012 - considerando-as irregulares, nos termos da alínea "c" do inciso II do Art. 7º do Provimento nº 101/2003, tendo em vista os atos de gestão ofensivos às disposições dos Arts. 56 e 57 do Regulamento Geral - foi lastreada em análise técnica minuciosa e respaldadas nas normas regulamentares.

Todavia, os embargantes conseguiram demonstrar que a partição da anuidade em "anuidade" e "contribuição" era prática aceita pelo Conselho Federal quando da respectiva execução financeira, não podendo ser prejudicados com a mudança de entendimento e orientação, que, exatamente por esse motivo, merece não retroagir, tendo em vista o primado da segurança jurídica.

Vale frisar, ainda, que em nenhum momento foi apontada qualquer prática de desfalque ou desvio de bens, qualquer ato de locupletamento ou apropriação indevida de recursos por parte dos gestores.

De igual modo, com a conversão do débito em auxílio financeiro por decisão da Diretoria do Conselho Federal, não há mais prejuízo financeiro a reparar.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para, conferindo efeito infringente, considerar a contas regulares, nos termos do inciso I do art. 7º do Provimento nº 101/2003.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

**Maurício Gentil Monteiro**
Relator

3007

**Prestação de Contas n. 49.0000.2014.014194-9/TCA – Embargos de Declaração.**
**Assunto**: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás.
**Exercício**: 2013.
**Embargantes**: Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800 e Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404.
**Advogados**: Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474 e Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010 e outro.
**Embargado**: Acórdão da Terceira Câmara.
**Interessados**: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2013: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macalé Caciano Cassimiro OAB/GO 8515; Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800; Márcia Queiroz Nascimento OAB/GO 16864 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593).
**Relator**: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE).

> **Ementa n. 074/2018/TCA**. Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Contas inicialmente julgadas irregulares, nos termos do art. 7º, II, "c" do Provimento nº 101/2003. Inexistência de má-fé ou prejuízo. Posterior conversão do débito em auxílio financeiro por deliberação da Diretoria. Segurança jurídica. Modulação dos efeitos da nova interpretação quanto à ilegalidade da partição da anuidade em "anuidade" e "contribuição", tendo em vista que à época da execução financeira, a prática era aceita pelo Conselho Federal. Acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de considerar regulares as contas, nos termos do art. 7º, I do Provimento nº 101/2003.

**Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativa ao exercício 2013, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

**Antonio Oneildo Ferreira**
Presidente

**Maurício Gentil Monteiro**
Relator

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

**505ª Sessão Ordinária da Terceira Câmara**
**Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído na pauta de: 12 de novembro de 2018.

**Prestação de Contas n. 49.0000.2014.014194-9/TCA – Embargos de Declaração.**
**Assunto**: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás.
**Exercício**: 2013.
**Embargantes**: Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800 e Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404.
**Advogados**: Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474 e Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010 e outro.
**Embargado**: Acórdão da Terceira Câmara.
**Interessados**: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2013: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macalé Caciano Cassimiro OAB/GO 8515; Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800; Márcia Queiroz Nascimento OAB/GO 16864 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593).
**Relator**: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Antonio Oneildo Ferreira (RR).
Secretário: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE)

## CERTIDÃO

Certifico que a Terceira Câmara, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 10/12/2018, proferiu a seguinte decisão: "Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se, pelo prazo regulamentar, o embargante Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404 e os advogados dos embargantes Felicíssimo José de Sena OAB/GO 2652 e Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010. Após, manifestaram-se os Conselheiros Luís Cláudio Alves Pereira (MS), Luís Cláudio da Silva Chaves (MG), Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE), Elton José Assis (RO), Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN), Fabrício de Castro Oliveira (BA), Maurício Gentil Monteiro (SE), Roberto Charles de Menezes Dias (MA), Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS), Antonio Oneildo Ferreira (RR) e José Lúcio Glomb (PR), que suscitou divergência, no sentido de acolher a preliminar de nulidade do julgamento realizado no dia 16/04/2018, tendo em vista a licença da advocacia pelo advogado Henrique Tibúrcio Peña. Manifestou-se, também, a Conselheira Márcia Machado Melaré (SP), que sugeriu que o julgamento não fosse anulado, mas que fosse observada a importância da conversão do débito em auxílio financeiro concedido pela Diretoria do Conselho Federal, tendo em vista que essa decisão saneara qualquer débito e fundamento para a rejeição das contas. O Relator acolheu as manifestações. Não havendo outros pronunciamentos, decidiu a Terceira Câmara, observado o *quorum*

exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, aprovando assim as Prestações de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativas aos exercícios 2012, 2013 e 2014, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Manifestou-se em agradecimento o advogado Henrique Tibúrcio Peña".

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

**Grazielle Rodrigues**
Técnica Jurídica da Terceira Câmara

**Cinzia Greyce Pegoraro**
Coordenadora da Terceira Câmara

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Prestação de Contas n. 49.0000.2014.014194-9/TCA.**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 1003/1007 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 17/12/2018, pp. 113/114, cf. documento juntado às fls. 1011/1012.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

**Grazielle Rodrigues**
Técnica Jurídica da Terceira Câmara

**Cinzia Greyce Pegoraro**
Coordenadora da Terceira Câmara

ACÓRDÃO nº 4118

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de advertência. Unânimes.

Brasília, 8 de dezembro de 2018.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

**PED 135/2016**

T. L. Z. de O. G.

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética decorrente ao não cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da Terapia Ocupacional, bem como pela não realização do registro de evolução dos pacientes verifica-se a prática das infrações ética-disciplinares descrita nos artigos 15 e 16, VI, da Lei 6.316/75, além do art. 1º da Resolução COFFITO nº 414/12, razão pela qual aplicam-se as penas de multa no valor de 4 (quatro) anuidades e a de advertência, respectivamente, nos termos do artigo 17, III da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 4218

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar as penas de advertência e multa no valor de 4 (quatro) anuidades. Unânimes.

Brasília, 8 de dezembro de 2018.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

**PED 141/2016**

W. F. da R. F.

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética decorrente ao não cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da Fisioterapia verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 29 da Resolução COFFITO nº 424/2013, bem como nos artigos 15 e 16, VI, da Lei 6.316/75, além do art. 105 da Resolução COFFITO nº 8/1978, razão pela qual aplica-se a pena de multa no valor de 10 (dez) anuidades, nos termos do artigo 17, III da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 4318

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de multa no valor de 10 (dez) anuidades. Unânimes.

Brasília, 8 de dezembro de 2018.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

**PED 52/2017**

A. de F.

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética decorrente ao não cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da Fisioterapia verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 29 da Resolução COFFITO nº 424/2013, bem como nos artigos 15 e 16, VI, da Lei 6.316/75, além do art. 105 da Resolução COFFITO nº 8/1978, razão pela qual aplica-se a pena de multa no valor de 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 17, III da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 4418

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de multa no valor de 4 (quatro) anuidades. Unânimes.

Brasília, 8 de dezembro de 2018.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

Quórum: Dr. Bruno Metre Fernandes - Presidente, Dra. Ângela Maria Sacramento - Vice-presidente, Dr. Allan Keyser de Souza Raimundo - Diretor Tesoureiro, Dr. Afonso Jorge Venutolo Duarte - Diretor Secretário, Dr. Levy Aniceto - Conselheiro, Dr. João Daniel Ferreira Mendes - Conselheiro.

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova o orçamento-programa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região para o exercício de 2019.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), no uso de suas atribuições, especialmente aquelas que lhe conferem os incisos VIII e XV do art. 7º da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 60ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 28 de novembro de 2018, na sede do órgão, situada na Rua da Bahia, nº 1148, 8º andar, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais,

Art. 1º Aprovar o orçamento-programa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região para o exercício de 2019, conforme resumo constante do Anexo Único desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

ANEXO ÚNICO

RESUMO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO CREFITO-4 PARA O EXERCÍCIO DE 2019

| Receita | Parcial | Total |
|---|---|---|
| Receitas correntes | 13.350.000,00 | |
| Receita de contribuições | 1.019.000,00 | 15.600.000,00 |
| Receita de serviços | 961.000,00 | |
| Receita financeira | 70.000,00 | 0,00 |
| Outras receitas correntes | | |
| Receitas de capital | | |
| Alienação de bens | | |
| Total das receitas | | 15.600.000,00 |

| Despesa | Parcial | Total |
|---|---|---|
| Despesas correntes | 11.795.000,00 | |
| Despesas de custeio | 3.220.000,00 | 15.015.000,00 |
| Transferências correntes | 585.000,00 | 585.000,00 |
| Despesas de capital | | |
| Investimentos | | |
| Inversões financeiras | | |
| Total das despesas | | 15.600.000,00 |

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### CONSELHO FEDERAL

### 3ª CÂMARA

#### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2018.001099-0/TCA. Recte: Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/Minas Gerais - Stanley Martins Frasão. (Gestão: 2016/2018). (Adv: Stanley Martins Frasão OAB/MG 46512). Recdo: Monteiro de Andrade, Diniz, Galuppo, Albuquerque e Viana Advogados Associados. Repte Legal: Márcio Gabriel Diniz OAB/MG 18989. (Advs: Márcio Gabriel Diniz OAB/MG 18989 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (AL). EMENTA N. 071/2018/TCA. Recurso ao Conselho Federal. Interposição de recurso por Presidente de Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/MG. Ilegitimidade. Não conhecimento. Não se pode admitir o presidente de comissão da OAB como parte interessada e, assim, detentor de legitimidade para recorrer ao Conselho Federal. Inteligência do art. 75, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (AL), designado para a redação do acórdão. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 25 de junho de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Raimundo Antônio Palmeira de Araújo, Relator para o acórdão. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2018.005496-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Exercício: 2017. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice-Presidente: Luís Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Secretário-Geral: Felipe Sarmento Cordeiro OAB/AL 5779; Secretário-Geral Adjunto em exercício: Marcelo Lavocat Galvão OAB/DF 10958 e Diretor-Tesoureiro: Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155. Exercício 2017: Presidente: Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice-Presidente: Luís Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Secretário-Geral: Felipe Sarmento Cordeiro OAB/AL 5779; Secretário-Geral Adjunto: Ibaneis Rocha Barros Junior OAB/DF 11555 e Diretor-Tesoureiro: Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155). Relator: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). EMENTA N. 072/2018/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. Voto. Apreciação. Resultado financeiro. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2017, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, relativa ao exercício 2017, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília, 12 de novembro de 2018. Maurício Gentil Monteiro, Presidente em exercício e Relator ad hoc. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.013794-9/TCA-ED. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2012. Embtes: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404. (Advs: Felicíssimo José de Sena OAB/GO 2652, Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474, Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010 e outro). Embdo: Acórdão da Terceira Câmara. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2012: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macalé Caciano Cassimiro OAB/GO 8515; Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114; Maria Lucila Ribeiro Prudente de Carvalho OAB/GO 5589 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593). Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 073/2018/TCA. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Contas inicialmente julgadas irregulares, nos termos do art. 7º, II, "c" do Provimento nº 101/2003. Inexistência de má-fé ou prejuízo. Posterior conversão do débito em auxílio financeiro por deliberação da Diretoria. Segurança jurídica. Modulação dos efeitos da nova interpretação quanto à ilegalidade da partição da anuidade em "anuidade" e "contribuição", tendo em vista que à época da execução financeira, a prática era aceita pelo Conselho Federal. Acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de considerar regulares as contas, nos termos do art. 7º, I do Provimento nº 101/2003. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativa ao exercício 2012, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.014194-9/TCA-ED. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2013. Embtes: Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800 e Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404. (Advs: Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474, Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010 e outro). Embdo: Acórdão da Terceira Câmara. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2013: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macalé Caciano Cassimiro OAB/GO 8515; Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800; Márcia Queiroz Nascimento OAB/GO 16864 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593). Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 074/2018/TCA. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Contas inicialmente julgadas irregulares, nos termos do art. 7º, II, "c" do Provimento nº 101/2003. Inexistência de má-fé ou prejuízo. Posterior conversão do débito em auxílio financeiro por deliberação da Diretoria. Segurança jurídica. Modulação dos efeitos da nova interpretação quanto à ilegalidade da partição da anuidade em "anuidade" e "contribuição", tendo em vista que à época da execução financeira, a prática era aceita pelo Conselho Federal. Acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de considerar regulares as contas, nos termos do art. 7º, I do Provimento nº 101/2003. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativa ao exercício 2013,

nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.009288-9/TCA-ED. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2014. Embtes: Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800 e Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404. (Advs: Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474, Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010 e outro). Embdo: Acórdão da Terceira Câmara. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão: 2015/2018. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2014: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macalé Caciano Cassimiro OAB/GO 8515; Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800; Márcia Queiroz Nascimento OAB/GO 16864 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593). Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 075/2018/TCA. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Contas inicialmente julgadas irregulares, nos termos do art. 7º, II, "c" do Provimento nº 101/2003. Inexistência de má-fé ou prejuízo. Posterior conversão do débito em auxílio financeiro por deliberação da Diretoria. Segurança jurídica. Modulação dos efeitos da nova interpretação quanto à ilegalidade da partição da anuidade em "anuidade" e "contribuição", tendo em vista que à época da execução financeira, a prática era aceita pelo Conselho Federal. Acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de considerar regulares as contas, nos termos do art. 7º, I do Provimento nº 101/2003. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativa ao exercício 2014, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. PROCESSO N. 07.0000.2016.026434-9/TCA. Repte: Navega Advogados Associados. Repte Legal: Bruno Silva Navega OAB/RJ 118948. (Adv: Bruno Silva Navega OAB/RJ 118948). Repdo: Navega Advogados. Reptes Legais: Antonio Poli Navega OAB/DF 38301 e Aracy Poli Navega OAB/DF 42693. (Advs: Antonio Poli Navega OAB/DF 38301 e Aracy Poli Navega OAB/DF 42693). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Márcia Regina Approbato Machado Melaré (SP). EMENTA N. 076/2018/TCA. Registro de sociedades. Duplo registro. Sociedade registrada posteriormente deve alterar sua razão social nos moldes do art. 24-A, §§ 4º e 5º, do RGEOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Impedidos de votar os representantes da OAB/Distrito Federal e do Rio de Janeiro. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Márcia Regina Approbato Machado Melaré, Relatora. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2017.001483-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2015. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2015: Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593; Antônio Carlos Monteiro da Silva OAB/GO 12392; Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800 (Adv: Cleone José Meirelles Júnior OAB/GO 39439); Otávio Alves Forte OAB/GO 21490 e Márcia Queiroz Nascimento OAB/GO 16864). Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 077/2018/TCA. Inicial constatação de irregularidade nas contas, tendo em vista descumprimento de normas regulamentares de repasse de cotas estatutárias. Inexistência de má-fé ou prejuízo. Posterior conversão do débito em auxílio financeiro por deliberação da Diretoria. Segurança jurídica. Modulação dos efeitos da nova interpretação quanto à ilegalidade da partição da anuidade em "anuidade" e "contribuição", tendo em vista que à época da execução financeira, a prática era aceita pelo Conselho Federal. Contas regulares, nos termos do art. 7º, I do Provimento nº 101/2003. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativa ao exercício 2015, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2018.000935-3/TCA. Recte: Valmir Belmonte OAB/RJ 86698. (Adv: Valmir Belmonte OAB/RJ 86698). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 078/2018/TCA. ANUIDADE. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. Comprovada a existência de doença grave, incapacitante para o exercício da profissão, em consagração ao princípio constitucional da dignidade humana, dá-se interpretação extensiva ao Provimento 111/2006 do Conselho Federal da OAB, para o deferimento da isenção da anuidade referente ao ano de 2013. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 22.0000.2018.001263-3/TCA. Recte: Cledson Franco de Oliveira OAB/RO 4049. (Advs: João Diego Raphael Cursino Bomfim OAB/RO 3669, Vinicius Soares Souza OAB/RO 4926 e outro). Recdo: Coloni & Wendt Advogados. Reptes Legais: Eber Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046 e Felipe Wendt OAB/RO 4590. (Advs: Eber Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046 e Felipe Wendt OAB/RO 4590). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). EMENTA N. 079/2018/TCA. Sociedade de Advogados. Alteração de Contrato Social. Exclusão de sócio por deliberação da maioria do capital social. Ruptura do consenso societário. Previsão expressa em cláusula do Contrato Social. Incidência da norma prevista no artigo 4º, do Provimento 112/2006 do CFOAB. Não configurada qualquer violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ou mesmo, ao Provimento 112/2006 do CFOAB. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Rondônia. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Relator. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA N. 49.0000.2018.010976-1/TCA. Assunto: Proposta Orçamentária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o Exercício 2019. Exercício: 2019. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Gestão: 2016/2019. Presidente: Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice-Presidente: Luís Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Secretário-Geral: Felipe Sarmento Cordeiro OAB/AL 5779; Secretário-Geral Adjunto: Ibaneis Rocha Barros Junior OAB/DF 11555; Secretário-Geral Adjunto em exercício: Marcelo Lavocat Galvão OAB/DF 10958 e Diretor-Tesoureiro: Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 080/2018/TCA. Proposta Orçamentária. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Regulamento Geral, atendidos. Autorização de Suplementação de até 20%. Voto. Apreciação. Princípio da Prudência. Constatada a distribuição correta para as respectivas rubricas dos recursos estimados da receita e da fixação das despesas, aprova-se, a Proposta Orçamentária referente ao exercício de 2019, no valor de R$ 79.992.500,00 (Setenta e nove milhões novecentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), tanto para receitas quanto para despesas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Orçamento aprovado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o ano de 2019, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedidos de votar o Vice-Presidente e o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2018.011748-2/TCA (Medida Cautelar). Recte: Naiara de Moraes e Silva OAB/PI 5127. (Advs: Maderson Amorim Dantas da Silva OAB/DF 58640, Lorrany Pinheiro Thibes OAB/PI 15595, Marcílio Augusto Lima do Nascimento OAB/PI 17139 e outro). Recda: Chapa - Reage OAB! Geórgia Presidente. Repte Legal: Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI 4314. (Advs: Raul Manoel Gonçalves Pereira OAB/PI 11168 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relatora: Conselheira Federal Márcia Regina Approbato Machado Melaré (SP). EMENTA N. 081/2018/TCA. Tutela antecipada. Concessão. Possibilidade de reforma da decisão da Comissão Eleitoral da OAB/Piauí. Taxatividade dos casos de impedimentos e incompatibilidades. Consulta n. 0016/2006/OEP. Referendo da Terceira Câmara do CFOAB. Perda superveniente do objeto do recurso. Resultado do pleito eleitoral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Piauí. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Márcia Regina A. Machado Melaré, Relatora.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Terceira Câmara

**AUTOS COM VISTA**

RECURSO N. 49.0000.2018.011612-9/TCA. Recte: Chapa 33 - Renova OAB. Repte Legal: Rachel de Paula Magrini Sanches OAB/MS 8673. (Adv: José Sebastião Espíndola OAB/MS 4114). Recdo: Chapa 22 - OAB em Ordem. Repte Legal: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720. (Advs: Cerilo Casanta Calegaro Neto OAB/MS 9988, Felipe Ramos Baseggio OAB/MS 8944 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente

**DESPACHO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018**

RECURSO N. 49.0000.2018.011613-7/TCA. Recte: Chapa 33 - Renova OAB. Repte Legal: Rachel de Paula Magrini Sanches OAB/MS 8673. (Adv: José Sebastião Espíndola OAB/MS 4114). Recdo: Chapa 22 - OAB em Ordem. Repte Legal: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720. (Advs: Felipe Ramos Baseggio OAM/MS 8944, Cerilo Casanta Calegaro Neto OAB/MS 9988 e outros. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). DESPACHO: "A Presidente da Comissão Eleitoral da Seccional da OAB de Mato Grosso do Sul, encaminhou nos termos do art. 130, parágrafo único do Regulamento Geral do EADAB, o processo n. 10.238/2018 que versa sobre recurso apresentado pelo advogado José Sebastião Espíndola, representante da chapa 33-RENOVA OAB, em face da decisão da Comissão Eleitoral da OAB/MS concernente à Representação apresentada pela referida chapa em face da chapa 22-OAB EM ORDEM representada por seu candidato a presidente MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, referente às eleições da Seccional da OAB de Mato Grosso do Sul. (...). Pelo exposto não conheço do recurso interposto pela chapa 33-RENOVA OAB por perda de objeto, determinando, por conseguinte, sua devolução para a Seccional de Mato Grosso do Sul para dar ciência aos interessados, Comissão Eleitoral e representante da chapa 33-RENOVA OAB, submetendo a presente decisão ao Exmo. Sr. Presidente da Terceira Câmara. Brasília, 11 de dezembro de 2018. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). Notifiquem-se, mediante publicação. Brasília, 11 de dezembro de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".
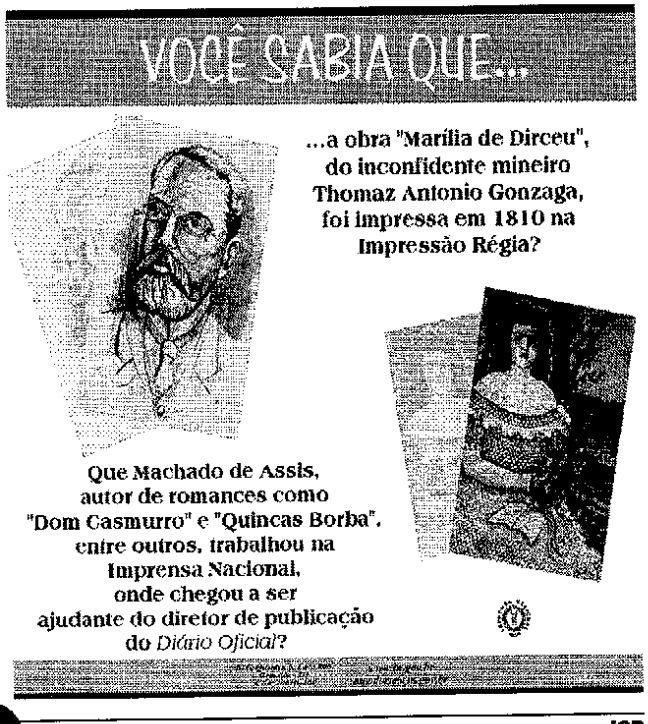
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Terceira Câmara